



PARECER PRÉVIO Nº 39/2025 - 2ª CÂMARA

PROCESSO: TC/004704/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE
RESPONSÁVEL: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADOS: RENATO LEAL CATUNDA MARTINS, OAB/PI n. 84460 E PABLO EDIRMANDO SANTOS NORMANDO, OAB/PI n. 7920.
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 19-05-2025 A 23-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. FAHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS ANUAIS PROJETADAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 FIXADAS NA LDO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS - DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º DA LRF: INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA IN TCE-PI nº 06/2022.

CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Das falhas constatadas demonstra-se como mais grave a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas pode levar a um desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

4. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação



com ressalvas das contas e a expedição de recomendações ao atual gestor.

IV- DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal.

6. *Dispositivos relevantes citados:* 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São José do Peixe, exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Expedição de determinação e recomendações ao atual Prefeito Municipal. Divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de São José do Peixe, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra - Prefeito Municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 4), o Relatório de contraditório da DFCONTAS 3 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da relatora (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São José do Peixe, exercício 2023 - Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Contabilização a menor da receita tributária da COSIP; 3. Não contabilização da receita oriunda da complementação de fontes de recursos das Emendas Parlamentares; 4. Execução de despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas do fundo de saúde; 5. Não atingimento das metas anuais projetadas para o exercício de 2023 fixadas na LDO; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas - descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; 7 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 8. Divergência nos valores dos bens móveis registrados no Inventário Patrimonial e no demonstrativo sintético do ativo imobilizado (bens móveis); 9) Indicador de distorção idade-série apresentando percentuais elevados tanto para os anos iniciais como para os anos finais; 10) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 11) Não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública; 12 Ausência na prestação de contas do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Por fim, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, acompanhando o *Parquet* para acolher a proposta de encaminhamento da DFCONTAS, (peça nº 13) como expedição de



RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, com fundamento no art.1º, § 3º, do RITCE, nos seguintes termos:

a) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de São José do Peixe que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

b) Expedição das seguintes recomendações ao atual gestor:

b.1 quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;

b.2 que realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

b.3 que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

b.4 que providencie a implantação do Plano Municipal de Segurança Pública, em atendimento ao disposto na Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema único de Segurança Pública;

b.5 que observe o disposto na Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/03/2022, em relação à apresentação do Relatório de Gestão Consolidado (RGC).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 23 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34*.***.**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	03/06/2025 13:41:12

Protocolo: 004704/2024

Código de verificação: 76DF1BE2-891D-4573-813D-379CE9F602E0

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

